

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA

PROCESSO 01570/13.
PLL Nº 155/13.

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que assegura isenção do pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos municipais às pessoas que doarem sangue ou integrem associação de doadores, nos casos que especifica.

A Constituição Federal estatui ser da competência comum da União, Estados e Municípios cuidar da saúde e assistência pública (art. 23, inciso II).

Dispõe, ainda, que aos Municípios compete legislar sobre assuntos de interesse local e instituir e arrecadar os tributos de sua competência, dentre eles taxas, em razão do exercício do poder de polícia (art. 30, incisos I, e 145, II).

E, na forma do que dispõe o Código Tributário Nacional, no artigo 6º, a atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena.

A Lei Orgânica declara a competência do Município para estabelecer suas leis e atos relativos ao interesse local, para instituir e arrecadar seus tributos e para prover as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde (arts. 8º, inciso II, 9º, inciso III, 107 e 157).

A matéria objeto da proposição, consoante se infere dos preceitos indicados, insere-se no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação.

Cabe sinalar apenas que a Lei Orgânica estatui que a concessão de benefício ou incentivo que envolva matéria tributária exige quorum qualificado e somente se pode dar por prazo determinado (artigo 113, *caput* e § 3º), e que a Lei Complementar nº 101/2000, no artigo 14, impõe requisitos de cumprimento obrigatório no que tange à concessão de benefícios de natureza tributária.

É o parecer, *sub censura*.

Á Diretoria Legislativa para os devidos fins.
Em 13 de agosto de 2.013.

Claudio Roberto Velasquez
Procurador-Geral-OAB/RS 18.594